



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.15

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 211/2012 de 12 de Dezembro 6357

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 46 /2012 de 12 de Dezembro
Pagamento Extraordinário de um mês de salário básico ao sector público 6357

Resolução do Governo.º23/2012 de 12 de Dezembro6358

Decreto do Presidente da República n.º 211/2012 de 12 de Dezembro

Representante do Presidente da República na atribuição de Condecorações aos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional no dia 7 de Dezembro de 2012

Reconhecendo que o movimento de Libertação Nacional contou com a participação de timorenses de todo o território nacional,

Reafirmando a necessidade de descentralizar a realização de cerimónias de condecoração, dando assim oportunidade a todos os distritos de participarem no processo de reconhecimento público da Resistência Timorense e de preservação da memória colectiva,

Assim, sob proposta da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos e ouvido o Governo, o Presidente da República, no uso das competências próprias previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional (Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, com alterações de correntes da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e da Lei n.º 2/2011, de 23 de Março) nomeia seu representante na cerimónia de condecoração em Díli o Presidente do Parlamento Nacional de Timor-Leste, Dr. Vicente Guterres.

Publique-se.

Taur Matan Ruak

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Nicolau Lobato aos, 05 de Dezembro de 2012

DECRETO-LEI N.º 46/2012 de 12 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de um mês de salário básico ao sector público

O V Governo Constitucional pretende levar a cabo uma política de preservação dos recursos humanos ligados à actividade do Estado de Timor-Leste.

Tendo em conta a necessidade de reconhecer o desempenho dos funcionários do Estado e melhorar o seu desempenho.

Trata-se de uma medida equitativa, ainda que de carácter excepcional que tende a aproximar os funcionários do Estado a outros trabalhadores nacionais, colocando-os ao mesmo nível.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1. É efectuado, com carácter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário básico, nos termos do presente diploma, que constitui uma medida urgente inserida no objectivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado.
2. O presente diploma abrange os funcionários e agentes, ainda que temporários mas contratados há pelo menos um ano na data do pagamento definido pelo presente diploma, os dirigentes da Função Pública, os elencados no artigo 2.º e os membros dos órgãos de soberania do Estado.
3. Este pagamento extraordinário único não confere direitos adquiridos para além da prestação única, nem expectativas de renovação ou prorrogação e não vincula o sector privado.
4. O valor do pagamento extraordinário é equivalente a um mês de salário básico.
5. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do pagamento extraordinário que for aplicável por lei.

Artigo 2.º

Destinatários do pagamento extraordinário

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente, Vice Presidentes e membros do Parlamento

Nacional;

- c) Primeiro-Ministro, Vice Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
- d) Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) Procurador-Geral e respectivo Adjunto;
- f) Juizes, Procuradores e Defensores Públicos;
- g) Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e respectivos Vices;
- h) Dirigentes e funcionários da Comissão Anti-Corrupção;
- i) Inspector-Geral;
- j) Ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania;
- k) Oficiais, Sargentos e Praças das F-FDTL e Oficiais, Sargentos e Agentes da PNTL, bem como dirigentes e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- l) Pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares;
- m) Funcionários Públicos, agentes temporários contratados há pelo menos 1 ano na data do pagamento definido no presente diploma na Administração Pública, directa e indirecta do Estado, e contratados de nomeação política, tal como definida no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho.

Artigo 3.º
Pagamento do benefício

O pagamento extraordinário será efectuado durante o mês de Dezembro 2012.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 10 de Dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em, 12/12/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Resolução do Governo.º 23/2012
de 12 de Dezembro

Sobre a Proibição da Venda e do Uso de Material Pirotécnico

A venda ao público de artefactos pirotécnicos, entre *panchons*, velas, bombas de carnaval, foguetes e estalinhos é uma situação recorrente. No entanto, tem vindo a agravar-se.

A venda destes artefactos é feita à revelia das autoridades competentes e é uma realidade preocupante dado o perigo potencial que representa para a população e sobretudo para as crianças.

Tendo em vista a perigosidade da venda, transporte, queima e do uso, sob qualquer forma, destes materiais, assim como a gravidade dos acidentes pessoais e dos danos que o mau uso dos mesmos pode acarretar.

Considerando que é dever do Estado resguardar o sossego público e garantir o pleno exercício da cidadania, por meio de acções para a manutenção da ordem, da protecção pessoal e patrimonial de todos os cidadãos;

Assim,

O Governo resolve nos termos da alínea c) do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição, o seguinte:

1. Proibir a venda, transporte e o uso, sob qualquer forma, de materiais pirotécnicos e derivados até ser aprovada regulamentação para o efeito.
2. Excepcionalmente, pode ser permitido o uso de material pirotécnico em festas e cerimónias, em local e hora previamente designados, por profissional habilitado e mediante licença dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Segurança e do Comércio.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão